



Processo DETRAN 00176608/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 13/11/2025 às 22:43

Setor origem: DETRAN/CGEJARI - Coordenação Geral Estadual Jaris

Setor de competência: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

Interessado: CRISTIANO MEDEIROS

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei, destinado a alterar dispositivos da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

PARECER N.º 248/DETRAN/PROJUR/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: DETRAN 176608/2025**Assunto:** Manifestação minuta anteprojeto de lei.

Ementa: ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.876/2024 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO (CETRA-SC) E AS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARIS) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS APONTADAS.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, a qual dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências.

O processo vem instruído com: (i) impacto financeiro (fls. 16); declaração de disponibilidade orçamentaria (fls. 17); minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 34-39); quadro comparativo (fls.40-45); e exposição dos motivos (fls. 46-49).

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

O presente parecer tem por fim dar cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382/14, e não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato em análise, eis que foge à sua alçada, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos que se referem ao objeto em estudo.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º, desse Decreto, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento

ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...].

VI– o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e [...].

Isto posto, transcreve-se a íntegra do art. 7º, inciso VII e respectivas alíneas, que delimitarão a presente análise:

Art. 7º [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

A norma supracitada estabelece que os anteprojeto, como o caso em comento, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013; no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013; das disposições estabelecidas no próprio Decreto nº 2.382/2014; além de tramitar instruído com parecer analítico fundamentado e conclusivo pela unidade de assessoramento jurídico do proponente e referendado pelo titular da Secretaria de Estado a qual o

órgão se encontra vinculado, devendo se manifestar obrigatoriamente sobre a constitucionalidade e legalidade, bem como a regularidade formal da proposição.

Ressalta-se que o requisito trazido na alínea “c” do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 não é aplicável ao caso em análise, eis que a proposta não trata de medida provisória.

Registra-se que não se vislumbra quaisquer óbices ao andamento do processo, uma vez que a referida proposta atende aos requisitos da constitucionalidade e legalidade exigidos pela alínea “a” do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

No que tange à regularidade formal, exigida pela alínea “b” do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, a proposta atende aos preceitos trazidos na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 1.414/2013, posto que redigida em linguagem clara e concisa, **estando acompanhada parcialmente dos documentos exigidos pelo Decreto nº 2.382/2014.**

Considerando que não foi procedida a consulta prévia a outros órgãos (inciso I), a área técnica deve confirmar que a dispensa se deu em razão da matéria ser afeta apenas ao DETRAN.

Quanto ao aspecto material da proposição (inciso II), são pertinentes as razões da Exposição de Motivos apresentada (fls. 34-39):

A elevada demanda processual, aliada à sobrecarga dos órgãos atualmente responsáveis, tem o potencial de ocasionar a prescrição de inúmeros processos administrativos, resultando em significativa perda de efetividade na aplicação das sanções previstas em lei e, conseqüentemente, na segurança viária.

Além disso, a alteração legislativa da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, reduziu o prazo prescricional dos recursos de competência das JARI de 03 (três) para 02 (dois) anos para os processos interpostos a partir de 01/01/2024, conforme a inteligência do Parecer CETRAN 395/2024, tendo a seguinte redação:

[...]

Com isso, houve, operacionalmente, uma diminuição de 01 (um) ano de prazo para julgamento de recursos interpostos a partir de 01/01/2024, ocasionando um acúmulo exacerbado de demandas a serem julgadas pelas JARI, uma vez que a prescrição intercorrente, a partir de 01/01/2026 abrangerá tanto os recursos interpostos até 01/01/2023 (cujo prazo para julgamento era de 03 anos) quanto os recursos interpostos até 01/01/2024.

Assim, a possibilidade de criação de JARI, pelo chefe do Executivo, é resposta legítima para fazer frente ao acentuado e abrupto

aumento de demanda administrativa, com vistas à eficiência, à celeridade e à correta aplicação da legislação de trânsito. Essa medida visa ampliar a capacidade técnica e administrativa para o julgamento dos processos, garantindo a continuidade e a agilidade no trâmite desses procedimentos, minimizando a possibilidade de ocorrência de prescrições e fortalecendo a efetividade do sistema.

Além da ampliação do número de JARI Especiais, para reforçar o compromisso com a eficiência, torna-se imprescindível a alteração legislativa para que cada membro julgador apresente e julgue, por sessão de julgamento, no mínimo 03 (três) processos. Tal medida auxilia na redução do volume acumulado de processos e acelera o andamento das sessões de julgamento, promovendo maior rapidez na administração da justiça administrativa.

Ressalta-se que, com as duas medidas em conjunto, haverá um grande incremento na capacidade de julgamento dos recursos pelas JARI Estaduais, melhorando, sobremaneira, a prestação desse serviço ao cidadão.

No que tange à alteração do requisito de escolaridade dos membros julgadores - excluindo a exigência para que detenham, no mínimo, nível superior em andamento -, esta visa à adequação da Lei Estadual à Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN, assegurando a legalidade e o respeito aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, prevenindo conflitos e o risco de nulidade decorrente de eventual extrapolação de competência pelo órgão normativo.

Ainda em relação aos dispositivos que tratam dos representantes das entidades representativas da sociedade, a fim de evitar que entidades de outros entes federativos indiquem membros julgadores em JARI catarinenses, é fundamental reforçar que as entidades devem ter representação com sede no Estado de Santa Catarina, no caso das JARI Especiais, e no Município ou área de circunscrição à qual a JARI está vinculada, para membros de JARI Especiais ou Regionais, respectivamente. Ressalta-se que esta foi uma sugestão do Presidente do CETRAN/SC.

Quanto à inserção de possibilidade legal para que o DETRAN/SC firme convênios com órgãos da União para o julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT nas JARIs Especiais do DETRAN/SC, esta tem em vista possibilitar uma maior cooperação técnica, operacional e de pessoal, ocasionando incremento de segurança viária nas estradas catarinenses, ocasionando maior efetividade nos processos administrativos federais, sem prejuízo da observância da legislação federal, como se observa no art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Adicionalmente, o artigo 32 prevê uma data limite para a convalidação dos pagamentos realizados, garantindo segurança jurídica e transparência na remuneração dos membros do CETRAN-SC, das JARIs e demais envolvidos, consolidando a estrutura administrativa proposta.

Portanto, a alteração é excepcional para suprir a atual lacuna estrutural do DETRAN, evitando prejuízos decorrentes de eventual prescrição processual e fortalecendo a administração do trânsito com a criação de instâncias especiais de julgamento, alinhadas à capacidade financeira e administrativa do DETRAN.

Também consta quadro comparativo (inciso III) às fls. 40-45.

Para cumprimento do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, o processo foi instruído com o impacto financeiro (fls. 16) e a declaração de disponibilidade orçamentaria (fls. 17). Ressalva-se, contudo, a necessidade de complementação da instrução na forma exigida nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV (manifestação SEF e SEA, e prévia deliberação do GGG).

Quanto à competência normativa, o Estado Brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18, da Constituição Federal), formada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no qual todos os entes são detentores de competências próprias, que, na hipótese do Brasil, estão repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse.¹

Aos Estados, prescreve o artigo 25, § 1º, da CF/88, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º- são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...].

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar. [...].

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I- produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II- organizar seu governo e a própria administração; [...].

¹ CUNHAJUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5. ed.. Salvador: JusPODIVM, 2011, pp. 878 e seg.

Quanto à produção de atos legislativos, o artigo 71, caput, II, da CE/89, dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...] II- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...].

Assim, em relação à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo está de acordo com a Constituição do Estado e a legislação estadual que rege a matéria.

Ademais, a minuta deve ser submetida à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), para cumprimento das formalidades ulteriores previstas no Decreto nº 2.382/2014, e ter o regular encaminhamento à Casa Civil.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Considerando o exposto, opina-se, s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto em análise, restando preenchidos os demais requisitos formais, ressalvando-se, contudo, a necessidade de encaminhamento à SSP e posteriormente à Casa Civil.

Por derradeiro, destaca-se que este parecer é meramente opinativo e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, fundamentando-se tão somente nos elementos existentes até o momento no processo, não competindo a esta Procuradoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com a legislação vigente, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, ressalvando-se, contudo, a necessidade de adequação da instrução e o encaminhamento à SSP, para cumprimento das formalidades ulteriores previstas no Decreto nº 2.382/2014, e posterior envio à Casa Civil.

É o parecer que se submete à consideração superior.

EDSON SOUZA FILHO
Advogado Autárquico
Consultor Jurídico do DETRAN/SC

GABRIEL DA SILVA DANIELI
Procurador do Estado
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QED34J50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDSON SOUZA FILHO** (CPF: 079.XXX.749-XX) em 17/11/2025 às 19:24:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2019 - 15:28:40 e válido até 17/09/2119 - 15:28:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIEL DA SILVA DANIELI** (CPF: 834.XXX.180-XX) em 17/11/2025 às 19:25:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 18/11/2025 às 14:05:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjJzXzlwMjVfUUVEMzRKNTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **QED34J50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER N.º 249/DETRAN/PROJUR/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: DETRAN 176608/2025**Assunto:** Manifestação minuta anteprojeto de lei.

Ementa: ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.876/2024 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO (CETTRAN-SC) E AS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARIS) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS APONTADAS.

RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 248/DETRAN/PROJUR/2025.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, a qual dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências.

Retornam os autos para complementação do PARECER N.º 248/DETRAN/PROJUR/2025 em razão da alteração da minuta do anteprojeto de lei.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, mormente às fls. 50-57, visualiza-se que este setorial já se manifestou por intermédio do Parecer nº 248/DETRAN/PROJUR/2025.

Conforme exigido no art. 7º, caput, VII, do Decreto nº 2.382/2014, foram analisadas as questões relativas à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta.

Ressalta-se, pela relevância, que as alterações pontuais na minuta do anteprojeto de lei, inseridas após a referida manifestação jurídica, não modificam o entendimento exarado no parecer anterior.

Dessa forma, não há necessidade de nova análise jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos o Parecer nº 248/DETRAN/PROJUR/2025, por seus próprios fundamentos, reiterando a necessidade de complementação da instrução e o encaminhamento à SSP, para cumprimento das formalidades ulteriores previstas no Decreto nº 2.382/2014, e posterior envio à Casa Civil.

É o parecer que se submete à consideração superior.

EDSON SOUZA FILHO
Advogado Autárquico
Consultor Jurídico do DETRAN/SC

GABRIEL DA SILVA DANIELI
Procurador do Estado
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4F69O2J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDSON SOUZA FILHO** (CPF: 079.XXX.749-XX) em 18/11/2025 às 19:00:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2019 - 15:28:40 e válido até 17/09/2119 - 15:28:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIEL DA SILVA DANIELI** (CPF: 834.XXX.180-XX) em 18/11/2025 às 19:04:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 18/11/2025 às 19:05:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfSzRGNjIjPMko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **K4F69O2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 014/PL/2025

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: DETRAN 176608/2025

Assunto: Minuta que altera dispositivos da Lei estadual nº 18.876, de 27/03/2024

Origem: DETRAN/GABAS/CGEJARI - Coordenação Geral Estadual Jaris

Interessado: Departamento de Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN)

Ementa: Anteprojeto de Lei. Alteração da Lei Estadual nº 18.876/2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências. Parecer jurídico seccional do DETRAN/SC elaborado nos termos das competências previstas nos Decretos nº 724/2007 e nº 2.382/2014. Ratificação por seus próprios fundamentos.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei com vistas a promover alterações na Lei Estadual nº 18.876/2024, na parte que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

A minuta foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC, que emitiu o Parecer nº 248/DETRAN/PROJUR/2025, de lavra do Advogado Autárquico Dr. Edson Souza Filho e do Coordenador Jurídico do DETRAN e Procurador do Estado, Dr. Gabriel da Silva Danieli, concluindo pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em questão, observadas as ressalvas constantes do referido parecer.

Sobrevieram alterações na minuta, sendo exarado o Parecer Complementar nº 249/DETRAN/PROJUR/2025 pelo órgão jurídico seccional do ente de origem.

Em seguida, vieram os autos para análise desta Consultoria Jurídica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹. A análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando



do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”⁴.

Ademais, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵. Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Por fim, atente-se que a necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382/2014⁶ e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Da Análise Jurídica

Consoante exposto, o processo em epígrafe veio a este setorial para análise e emissão de parecer visando atender ao disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Ocorre, todavia, que analisando-se o processo constata-se que o feito já passou por análise jurídica e está instruído com os pareceres jurídicos – Parecer nº 248/DETRAN/PROJUR/2025 e Parecer nº 249/DETRAN/PROJUR/2025 – da lavra do Advogado Autárquico Dr. Edson Souza Filho e do Coordenador Jurídico do DETRAN e Procurador do Estado, Dr. Gabriel da Silva Danieli (pp. 50/57).

Nos referidos pareceres, foram analisadas as questões relativas à constitucionalidade e à legalidade da proposta, bem como a sua regularidade formal, conforme exigido no art. 7º, *caput*, VII, do Decreto nº 2.382/2014.

Assim, salvo melhor juízo, não há necessidade de nova análise jurídica pelo órgão setorial da Secretaria, uma vez que o Decreto nº 724/2007 atribui aos órgãos seccionais da administração indireta competência plena para “examinar a legalidade dos atos administrativos” (art. 7º, inciso VI),

o caráter discricionário de seu acatamento.”.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...] VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição. [...]



em simetria com a competência conferida aos órgãos setoriais (art. 6º, inciso VI). Nessa linha, se o anteprojeto de decreto tiver sido integralmente elaborado na autarquia e instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo de seu órgão jurídico seccional, tem-se por atendido o requisito do art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014.

Ademais, por se tratar de matéria relacionada às competências de 2 (dois) órgãos, o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 2.382/2014 autoriza que o parecer jurídico seja único e referendado conjuntamente pelos titulares das respectivas Secretarias de Estado envolvidas.

Por fim, embora fosse mais adequado que o referendo ao parecer exarado se desse em ato apartado, observo que o Exmo. Sr. Presidente do DETRAN assinou eletronicamente os Pareceres nº 248/DETRAN/PROJUR/2025 e 249/DETRAN/PROJUR/2025.

Quanto ao mais, colhem-se, como razões de decidir, os fundamentos expendidos nos Pareceres nº 248/DETRAN/PROJUR/2025 e 249/DETRAN/PROJUR/2025, que se adota integralmente como parte integrante desta manifestação, nada havendo a acrescentar do ponto de vista jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico integralmente os Pareceres nº 248/DETRAN/PROJUR/2025 e 249/DETRAN/PROJUR/2025, por seus próprios fundamentos, observada a necessidade de que sejam referendados pelos titulares dos órgãos envolvidos, notadamente pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em atenção ao previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 2.382/2014, nos termos da fundamentação supra. Reiteram-se, ademais, as ressalvas constantes dos referidos pareceres, em especial a necessidade de complementação da instrução quanto ao cumprimento do art. 7º, incisos I (consulta prévia ou justificativa técnica de sua dispensa) e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo diploma legal (manifestação SEF e SEA, e prévia deliberação do GGG).

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EX4JI38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 18/11/2025 às 19:58:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfNUVYNEpJMzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **5EX4JI38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: DETRAN 176608/2025

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

Acolho os termos dos Pareceres nº 248/DETRAN/PROJUR/2025 e 249/DETRAN/PROJUR/2025, e do PARECER Nº 014/PL/2025, este último emitido por esta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, manifestando concordância quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 18.876/2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

Devem ser observadas as ressalvas constantes dos reportados pareceres.

Restitua-se o presente ao DETRAN para adoção das providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5M06GLB4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 18/11/2025 às 21:37:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfNU0wNkdMQjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **5M06GLB4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DECLARAÇÃO

Eu, Cristiano Medeiros, atualmente ocupante do cargo de Presidente, declaro que a matéria constante no Projeto de Lei que visa a alteração da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, é afeta exclusivamente ao DETRAN/SC, não se fazendo necessária a consulta, para manifestação, a outros órgãos ou entidades, observado o inciso I do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

(assinatura digital)

CRISTIANO MEDEIROS

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CVA56M64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO MEDEIROS (CPF: 004.XXX.229-XX) em 19/11/2025 às 09:15:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfQ1ZBNTZNNjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **CVA56M64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

IMPACTO FINANCEIRO

✓ **Valor JARI Especial:**

Integrantes: **13**

Sessões: **12**

Valor por sessão: **R\$ 353,00**

Total por integrante: **R\$ 4.236,00**

Total JARI mês: **R\$ 55.068,00**

Impacto Anual (por turma): **R\$ 660.816,00**

Impacto da divisão de <u>uma</u> JARI Especial em <u>duas</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS <small>(12 membros + 1 secretário por turma)</small>	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 55.068,00	2025
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2026
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2027
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2028
Impacto da divisão de <u>duas</u> JARI Especiais em <u>quatro</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS <small>(12 membros + 1 secretário por turma)</small>	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 110.136,00	2025
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2026
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2027
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2028
Impacto da divisão de <u>três</u> JARI Especiais em <u>seis</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS <small>(12 membros + 1 secretário por turma)</small>	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 165.204,00	2025
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2026
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2027
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2028
Impacto da divisão de <u>quatro</u> JARI Especiais em <u>oito</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS <small>(12 membros + 1 secretário por turma)</small>	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 220.272,00	2025
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2026
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2027
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2028

* Quanto ao exercício de 2025, o impacto refere-se apenas ao mês de dezembro.

Florianópolis, 29 de novembro de 2025

Kiliano José Kretzer
Setor Financeiro – Detran/SC

Cristiano Medeiros
Presidente do Detran/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08G9A3RX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KILIANO JOSÉ KRETZER** (CPF: 037.XXX.759-XX) em 29/11/2025 às 16:21:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 01/12/2025 às 12:22:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfMDhHOUEzUlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **08G9A3RX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA E DE COMPATIBILIDADE**

Autos do processo nº DETRAN 176608/2025

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do caput do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei dos presentes autos, que “altera a Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 01 de dezembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
CRISTIANO MEDEIROS
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H904OIM6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 01/12/2025 às 17:29:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxOTA2NjRfMTkwNjc5XzlwMjVfSDkwNE9JTTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00190664/2025** e o código **H904OIM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 96/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 01 de dezembro de 2025.

Referência: Processo SCC 00019358/2025.

Minuta de Projeto de Lei, destinado a alterar dispositivos da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º Processo SCC 00019358/2025, que se trata de Minuta de Projeto de Lei, destinado a alterar dispositivos da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

O processo foi encaminhado à DGDP/SEA para análise do impacto financeiro da proposta, porém a Diretoria de Administração e Finanças realizou a análise das alterações requeridas e a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, apresentando a repercussão financeira no exercício e nos dois seguintes (fl. 89).

Dessa forma, considerando as especificidades da proposta, que envolvem valores pagos mensalmente a título de jeton incluídos manualmente pelo órgão, ratificamos os cálculos apresentados pelo DETRAN:

Valor JARI Especial:

Integrantes: 13

Sessões: 12

Valor por sessão: R\$ 353,00

Total por integrante: R\$ 4.236,00

Total JARI mês: R\$ 55.068,00

Impacto Anual (por turma): R\$ 660.816,00



Considerando os valores dispostos acima, o quadro abaixo apresenta os totais com base na quantidade de turmas a serem estabelecidas para dezembro de 2025 e para os anos de 2026, 2027 e 2028:

Impacto da divisão de <u>uma</u> JARI Especial em <u>duas</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 55.068,00	2025
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2026
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2027
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2028
Impacto da divisão de <u>duas</u> JARI Especiais em <u>quatro</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 110.136,00	2025
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2026
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2027
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2028
Impacto da divisão de <u>três</u> JARI Especiais em <u>seis</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 165.204,00	2025
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2026
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2027
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2028
Impacto da divisão de <u>quatro</u> JARI Especiais em <u>oito</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 220.272,00	2025
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2026
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2027
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2028

Cabe a Gerência de Remuneração Funcional – GREF/DGDP/SEA esclarecer que a Lei Complementar deve ter vigência no mês subsequente a sua publicação para não gerar retroativo ou valores proporcionais, impossibilitando a implementação na folha de pagamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL**

Dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Respeitosamente,

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

*De acordo.
Para deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário
de Estado da Administração.*

Aline Ramos Fernandes
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para Deliberação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2025.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M0L31CS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 01/12/2025 às 17:35:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 01/12/2025 às 17:38:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/12/2025 às 17:50:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzU4XzE5MzY0XzlwMjVfNE0wTDMxQ1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019358/2025** e o código **4M0L31CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 350/2025

Referência: SCC 19358/2025

O DETRAN solicita autorização do GGG para dar encaminhamento em projeto de lei que visa a reestruturação do sistema recursos de multa de trânsito, com a criação de novas turmas para realizarem as análises dos recursos.

Conforme documentação constante do Processo, o pedido resultaria em uma repercussão financeira potencial, dependendo de quantas novas turmas sejam abertas, de R\$ 2.643.264,00 em 2026 e R\$ 2.643.264,00 em 2027 caso sejam abertas oito turmas.

Considerando que se trata de Jeton, o impacto na folha não afeta os indicadores de folha da LRF. Importante alertar, contudo, que o indicador de folha é também um indicativo da saúde financeira do Estado. Quando se cria despesa de custeio de caráter obrigatório, a relevância do indicador diminui pois não reflete a real relação entre folha e receita corrente do Estado.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 87,03% (em agosto de 2024 o mesmo indicador era de 84,88%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3543BSCQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 01/12/2025 às 18:01:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/12/2025 às 18:32:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2025 às 19:43:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzU4XzE5MzY0XzlwMjVfMzU0M0JTQ1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019358/2025** e o código **3543BSCQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 139/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SCC 19358/2025 – Projeto de Lei, destinado a alterar dispositivos da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências, encaminha pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A presente proposta tem, entre suas finalidades, a alteração da estrutura das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), bem como a previsão de que as JARIs Especiais possam ser ampliadas para duas turmas, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, conforme destacado na Exposição de Motivos constante às fls. 63 a 68 do processo SGP-e DETRAN nº 19.358/2025.

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa forma, com base na análise dos dados constantes na Informação nº 96/2025/SEA/GEREF (fls. 91 a 94), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 2.643.264,00 no exercício de 2026. Para os exercícios seguintes, projeta-se impacto de igual valor, considerando a divisão de quatro JARIs Especiais em oito turmas.

Impacto da divisão de <u>uma</u> JARI Especial em <u>duas</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 55.068,00	2025
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2026
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2027
1	13	R\$ 55.068,00	R\$ 660.816,00	2028
Impacto da divisão de <u>duas</u> JARI Especiais em <u>quatro</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 110.136,00	2025
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2026
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2027
2	26	R\$ 110.136,00	R\$ 1.321.632,00	2028
Impacto da divisão de <u>três</u> JARI Especiais em <u>seis</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 165.204,00	2025
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2026
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2027
3	39	R\$ 165.204,00	R\$ 1.982.448,00	2028
Impacto da divisão de <u>quatro</u> JARI Especiais em <u>oito</u> TURMAS				
QT DE TURMAS	QT DE MEMBROS (12 membros + 1 secretário por turma)	VALOR MÊS	VALOR ANO	ANO
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 220.272,00	2025
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2026
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2027
4	52	R\$ 220.272,00	R\$ 2.643.264,00	2028

Fonte: Folha 91 a 94 dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Diante do exposto nos autos, e considerando que a despesa refere-se à indenização de JETON, executada por meio da folha de pagamento, entende-se que sua execução orçamentária deverá ocorrer pela Unidade Orçamentária 160020 – Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), utilizando-se o programa e a subação correspondentes à administração de pessoal e encargos sociais da referida UO.

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 (P.LOA-2026) de R\$ 35.330.000,00, na subação nº 015285 Administração de pessoal e encargos DETRAN, em todas as fontes de recursos, conforme segue:

06 122 0770.0949	Administração de pessoal e encargos sociais				35.330.000
	A 015285 Administração de pessoal e encargos DETRAN				35.330.000
		31.90.11	1.753.111.000	16.568.000	
		31.90.12	1.753.111.000	4.320.000	
		31.90.13	1.753.111.000	144.000	
		31.90.92	1.753.111.000	288.000	
		31.91.13	1.753.111.000	2.880.000	
		33.90.46	1.753.111.000	2.304.000	
		33.90.93	1.752.235.000	330.000	
		33.90.93	1.752.269.000	7.200.000	
		33.90.93	1.753.111.000	1.152.000	
		33.91.13	1.753.111.000	144.000	

Fonte: SIGEF, em 01/12/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027 da Unidade Orçamentária 160020, subação 15285, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 136.690.550,15 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	PPA	2024 Executado	Saldo	PPA	2025 Executado	Saldo	PPA	2026 Executado	Saldo	PPA	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
16020	38.000.000,00	24.828.273,43	13.171.726,57	47.200.000,00	24.531.176,42	22.668.823,58	49.350.000,00	49.350.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	186.050.000,00	49.359.449,85	136.690.550,15
Total	38.000.000,00	24.828.273,43	13.171.726,57	47.200.000,00	24.531.176,42	22.668.823,58	49.350.000,00	49.350.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	51.500.000,00	186.050.000,00	49.359.449,85	136.690.550,15

Fonte: SIGEF, em 01/12/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente no P.LOA-2026, suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da Unidade Orçamentária envolvida no Anteprojeto de Lei aqui discutido, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por essa Autarquia.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2026) e para os dois subsequentes (2027 e 2028), conforme demonstrado nas fls. 91 a 94, e a declaração do ordenador de despesa, fl. 94 a 95 do processo DETRAN 176608/2025, documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo GGG/SEF para análise e providências.

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AE6611D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 01/12/2025 às 19:02:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2025 às 19:53:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzU4XzE5MzY0XzlwMjVfOUFFNjZJMUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019358/2025** e o código **9AE6611D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2515/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

Exmo. Senhor

CEL PM CRISTIANO MEDEIROS

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SCC 19358/2025

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é de:

R\$ 220.272,00 – Para 2025
R\$ 2.643.264,00 – Para 2026
R\$ 2.643.264,00 – Para 2027
R\$ 2.643.264,00 – Para 2028.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0A8H0YX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 01/12/2025 às 19:35:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2025 às 19:43:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 02/12/2025 às 07:12:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/12/2025 às 09:55:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 02/12/2025 às 12:40:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 02/12/2025 às 13:50:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzU4XzE5MzY0XzlwMjVfMEE4SDBZWDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019358/2025** e o código **0A8H0YX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.